



SCALZILLI  
ALTHAUS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

Processo n. 5105689-85.2020.8.21.0001

**MASSA FALIDA DE DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua Administradora Judicial Scalzilli Althaus & Spohr Advogados, representada neste ato pela sócia **VERÔNICA ALTHAUS** (OAB/RS 51.150), para, com fulcro no Decreto-Lei 7.661/45, apresentar **RELATÓRIO FINAL**, nos seguintes termos.

#### **1. DA SÍNTESE FÁTICA**

O presente processo decorre de pedido de falência (sob a vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45), ajuizado em 19/03/2003, pela empresa **LUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDAS**, CNPJ N° 72.183.387/0001-70, com sede na Ruas Maria Cecília Sodré, n° 385, Bairro Rio Caveiras, Biguaçu/SC em face de **DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTOS LTDA**, CNPJ n° 03.019.238/0001-57, com sede na Rua Jaime Vignoli, n° 34, Porto Alegre/RS.

O auto do pedido comprovou a constituição da sociedade da falida e o seu grupo societário, no qual se pode verificar que o Sr. Jandir Carlos Agostini foi sócio fundador da empresa, retirando-se em 03/04/2001, e, em razão de sua saída, este negou-se a receber o mandado de citação (fl. 68, Evento 4, Anexo3).

Em 18/08/2005, foi proferida a decisão decretando a falência da requerida, tendo em vista a comprovada atuação do sócio Jandir Carlos Agostini e seus atos protelatórios ao feito, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei n. 7.661/45, e nomeando-se, como síndico, o Sr. Fabrício Nedel Scalzilli (fls. 112-113, Evento 4, ANEXO3). Desta sentença de quebra, o termo legal abrangeu o período em que o Sócio Jandir ainda era sócio da empresa, indisponibilizando seus bens até o prazo previsto no art. 82, §1º da LRF.

Em 21/09/2005, o síndico prestou compromisso, conforme termo lavrado na fl. 115, Evento 4, ANEXO3. Observa-se que, conforme manifestação do síndico (fl. 116, Evento 4, Anexo3), foi verificado que o local sede da empresa à época funcionava outra empresa, também inquilina do imóvel, impossibilitando o Mandado de Fechamento em Lacreção.

Em 06/07/2006, o sócio retirante Jandir Carlos Agostini apresentou declaração com fulcro no art. 99 DO DECRETO-LEI 7.661/1945 (Fl. 239, Evento 4, ANEXO4). Posteriormente, este manifestou-se nos autos informando a sua retirada da

sociedade em 14/02/2001, requerendo o cancelamento dos efeitos da falência sobre seu patrimônio (fl. 237-238, Evento 4, ANEXO4), além de informar que o sócio-gerente da falida, a data da quebra, seria o Sr. Adriano Tossoni Rodrigues. Desta manifestação, foi interposto Agravo de Instrumento, do qual teve julgamento não provido, mantendo-se as restrições falimentares ao sócio Jandir.

O edital de falência foi juntado nos autos em 04/07/2006 (fl. 232, Evento 4, ANEXO4). Em 03/07/2007, o antigo síndico informou que, após de longo tempo de mandados, intimações aos sócios - sem sucesso - e diligências junto ao cartório, só foi encontrado como credor da massa falida o autor da presente ação (Fl.281-282, Evento 4, ANEXO4).

Fora informado pelo perito (fl. 317, Evento 4, Anexo4) a impossibilidade de realização de perícia em razão de não serem entregues pelos sócios os livros contábeis.

Em 05/11/2007, o Ministério Público do Rio Grande do Sul informou que instaurou procedimento investigatório nº 01227.00046/2007 para verificação de crimes falimentares (Fl. 333, Evento 4, Anexo4).

Em 28/01/2008, o Sócio retirante, Sr. Jandir postulou nos autos pela conciliação do crédito junto ao único credor da massa falida, com o comparecimento do síndico, Ministério Público e do sócio retirante (fl. 354, Evento 4, Anexo4). Desta forma, foi designada audiência de conciliação para 20/03/2008, às 16h30 (fl. 357, Evento 4, Anexo5). Em ata, consignou-se a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito, com a inclusão dos honorários do síndico em 6% (Fl. 359, Evento 4, Anexo5).

Em 21/05/2008, o sócio retirante comprovou nos autos o depósito do total da dívida apurada e reconhecida na audiência de conciliação no valor de R\$ 28.321,57 e R\$ 257,50 e sede de custas processuais (fls. 373 - 374, Evento 4, Anexo5). Em 28/07/2008, foi comprovado pelo escrivão designado a inexistência de créditos trabalhistas, tributários e habilitados por processos vinculados, além inexistirem ações contra os sócios da falida (Fl.387, Evento 4, Anexo5).

06/11/2008 foi requerido pelo síndico a baixa e arquivamento dos autos, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 390, Evento 4, Anexo5).

Em 13/04/2009, após pedido de indeferimento do arquivamento da presente demanda pela credora Luplast, tendo em vista a existência de ação monitória julgada, o ex-síndico juntou relatório do art. 131 do Decreto-Lei nº 7661/45 (fls. 410-411, Evento 4, Anexo5). Após nova requisição pelo Ministério Público acerca da existência de ações de qualquer tipo em que figure a massa falida, houve nova certificação nos autos de não existirem (fl. 415, Evento 4, Anexo5).

Em 13/05/2009 a credora Luplast requereu que, para que houvesse o encerramento da falência, fosse depositado o valor de R\$ 23.835,95 oriundo da ação monitória em face de um dos sócios da falida, o Sr. Francisco Antonio Nunes Meira (Fls.419-421, Evento 4, Anexo5), o qual foi contestado pelo sócio retirante, o Sr. Jandir, sob a ótica que a procedência da ação mudou a natureza jurídica do crédito, tendo em vista a ação ter se dado em face unicamente dos sócios (fl. 428, Evento 4, Anexo5), o qual foi anuído pelo ex-síndico (fl. 427, Evento 4, anexo5).

Em 09/06/2009 a credora Luplast ajuizou habilitação retardatária de crédito (fls. 436-439, Evento 4, anexo5).

Houve a suspensão do procedimento falimentar até o julgamento da habilitação de crédito retardatária da credora Luplast.



Em 06/10/2010 o sócio retirante Jandir manifestou nos autos a realização de acordo junto a credora Luplast, nado encerramento à habilitação de crédito retardatária n° 001/1.09.0150411-8 (fl. 500, Evento 4, Anexo6).

Este processo foi novamente remetido à contadoria para recálculo dos honorários, considerando o ingresso de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no passivo da falida, ante o acordo firmado referido acima (fl. 514, evento 4, Anexo6). Houve o retorno da contadoria, informando não ser possível atualizar o cálculo, tendo em vista que se trata de valor não abrangido pela falência (fl. 519, evento 4, anexo6).

Intimado o síndico para prestação de contas na forma do artigo 154 da Lei 11.101/2005 (fl. 534, evento 4, anexo6). Contudo, tendo em vista a movimentação financeira ser de baixa constatação, e não haver movimentação de contas, a prestação foi dispensada (fl. 538, evento 4, anexo6).

Deferida a liberação de valores depositados em favor da credora Luplast no valor de R\$ 24.576,09 e cancelamento da indisponibilidade dos bens particulares dos sócios (fl. 541, evento 4, anexo6). Em complemento, foi expedido alvará em nome do síndico no valor de R\$ 1.603,10, igualmente depositado, além de custas processuais no valor de R\$ 656,08 (fl. 551, evento 4, Anexo6).

Em 11/04/2011 a credora Luplast manifestou-se pela complementação do saldo devedor (fls. 557-558, evento 4, anexo6).

Expediu-se alvará em 08/06/2011 em favor do síndico (fl. 584, evento 4, anexo6). Novamente, tendo em vista a requisição de atualização do montante pelo administrador judicial, foi expedido novo alvará no valor de R\$ 53,57 referente a atualização (fl. 592, evento 4, anexo6).

Em 22/08/2011 a contadoria manifestou pela devolução das custas depositadas nas fls. 374 pagas de forma antecipada (fl. 598, evento 4, anexo6).

Em 05/12/2011 a credora Luplast foi condenada em litigância de má-fé, além de nova remessa do feito a contadoria para constar a amortização da quantia paga de R\$ 20.000,00, multa de 1%, bem como as quantias levantadas pelo Síndico, excluídos os honorários de 5% por não se tratar de depósito elisivo (fls. 635-636, evento 4, anexo6).

A CREDORA Luplast contestou a decisão acima, alegando diversos equívocos do juízo, requerendo a reconsideração da decisão (fls. 643-647, evento 4, anexo6).

Em 22/05/2012 houve a mudança da decisão de fls. 635-636, afastando-se a multa de litigância de má-fé, bom como a dedução da importância decorrente do acordo firmado nos autos da habilitação de crédito (fl. 670, evento 4, anexo6).

Publicado o edital de art. 99 da Lei 11.101/2005 em 04/12/2013, tendo decorrido o prazo constante neste sem o protocolo de manifestações ou impugnações (fl. 740, evento 4, anexo7).

Tendo em vista a existência de ação de nulidade de contrato social c/c indenização por danos morais n°001/111.0084971-9, o feito foi suspenso até o julgamento desta em 27/05/2014 (Fl. 752, evento 4, anexo7).

A união juntou ofício, solicitando a inclusão do crédito exequendo no quadro de credores, para pagamento integral da execução fiscal n° 001/1.05.0334201-0 no valor de R\$ 61.351,30 (fl. 756, evento 4, anexo7).

Tendo em vista a resposta ao ofício, a união procedeu com a penhora no rosto dos autos para satisfazer seu crédito, na forma do art. 16, III da Lei 6.830/80 c/c art. 674 do código de Processo Civil (fl. 762, evento 4, anexo7).



Posteriormente, chegou nos presentes autos pedido de reserva de crédito oriundo da 06ª Vara do Trabalho de Porto Alegre datado em 25/01/2016 (fl. 764, evento 4, anexo7).

Os autos do processo foram virtualizados em 14/01/2021, passando o feito a tramitar pelo sistema EPROC. Na mesma data, foi realizado o pedido de substituição do Administrador Judicial (Evento 4). Na data de 08/06/2021, o MM. Juiz deferiu o pedido de substituição (Evento 46). No dia 16/07/2021, a atual Administradora Judicial firmou o termo de compromisso (Evento 56).

A União requereu, com fundamento no artigo 7º -A da Lei 11.101/2005 o início do Incidente de Classificação de Crédito Público (Evento 19). Além disso, o Município de Porto Alegre informou a existência de crédito tributário (Evento 23).

A União manifestou interesse no valor remanescente dos autos, juntando cálculo acerca do valor devido de R\$ 15.657,53, requerendo também a remessa destes valores ao processo nº 5078708-06.2019.4.04,7100 (Evento 78).

Certificado nos autos a inexistência de custas complementares (Evento 83).

Em 15/02/2022, esta administração judicial informou o saldo contido na conta judicial vinculada ao presente feito no valor de R\$ 2.876,17 (dois mil e oitocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) (evento 91).

No evento 101, esta administração judicial apresentou plano de pagamento, para proceder o pagamento dos débitos tributários da União e Município. Este plano foi homologado pelo MM. Juiz em 25/03/2022 (Evento 108). Desta feita, informou a Administração judicial que os valores devidos à União, os quais perfazem o total de R\$ 2.815,22, devem ser pagos por meio de guia DARF e, quanto ao Município correspondentes ao total de R\$ 59,98, a ser pago por meio de transferência bancária (Evento 111). Os alvarás foram expedidos nos Eventos 115 e 114.

Expedido alvará para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (FRPJ), no montante de R\$ 38,51, saldo total da conta no dia (Evento 185).

A prestação de contas foi apresentada nos autos 5145919-67.2023.8.21.0001, sendo julgada boas as contas prestadas (Evento 201).

Assim, foi expedida a intimação do Evento 149 à Administradora Judicial.

## **2. DO ATIVO ARRECADADO**

Observa-se que não foi possível arrecadar ativo da massa falida, tendo em vista a inexistência de bens a serem arrecadados pela sindicância.

## **3. DO PASSIVO**

Em 06/08/2012, o passivo da massa falida ao tempo da quebra era de R\$ 27.456,70, devido à única credora da massa falida, conforme relatório di art. 22, inciso III, letra “e” da Lei 11.101/2005 juntado pela sindicância. No que tange os débitos fiscais, estes totalizavam R\$ 15.991,10, devidos a União e ao Município de Porto Alegre.

## **4. DO PAGAMENTO**

### **4.1. DOS CREDORES**



Conforme narrado anteriormente, o presente processo falimentar possuía apenas um credor, qual seja a autora do pedido de falência, que teve, em 21/05/2008, autos o depósito do total da dívida apurada e reconhecida na audiência de conciliação no valor de R\$ 28.321,57 e R\$ 257,50 e sede de custas processuais pelo sócio retirante (fls. 373 - 374, Evento 4, Anexo5), havendo o levantamento do valor, em favor da credora Luplast, na monta de R\$ 24.576,09 (fl. 541, evento 4, anexo6).

#### 4.2. OUTROS PAGAMENTOS

Os honorários de sindicância foram fixados em 6%, sendo expedido alvará em nome do síndico no valor de R\$ 1.603,10, igualmente depositado, além de custas processuais no valor de R\$ 656,08 (fl. 551, evento 4, Anexo6).

#### 5. DAS RESPONSABILIDADES DO FALIDO

No dia 13/04/2009, foi apresentado o Relatório do artigo 103 do Decreto-Lei n. 7.661/45, opinando pela não abertura de inquérito judicial em relação aos sócios da falida (fls. 410-411, Evento 4, ANEXO5). Desta forma, conforme manifestação de fl. 833, Evento 4, ANEXO7, o Administrador ressaltou não ter verificado a ocorrência de irregularidade. Assim, não foi ajuizada ação de responsabilidade contra os sócios.

#### 6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas da Administradora Judicial foram julgadas boas, conforme sentença de Evento 19 dos autos 5145919-67.2023.8.21.0001, comunicado no Evento 201 destes autos.

#### 7. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, **REQUER** a Vossa Excelência que seja recebido o presente relatório final e determinado o encerramento do processo falimentar.

São os termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 11 de setembro de 2023.

**VERÔNICA ALTHAUS**  
OAB/RS 51.150